



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.243 - SP (2018/0170120-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
PATRICIA TROMPETER SECHER - SP375521
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2018). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva indenização pelo prejuízo havido do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, acrescidos de juros e correção monetária, com valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbram as alegadas omissões invocadas pela recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual lhe fora apresentada ao manter a sentença de improcedência do pedido indenizatório, encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

IV - No que diz respeito aos dispositivos da Lei de Licitações apontados pela recorrente como afrontados pelo *decisum*, apesar de o acórdão recorrido não ter citado expressamente todos eles, o fato é que houve o efetivo debate da matéria, preenchido o requisito do prequestionamento.

V - Ocorre que a irresignação da recorrente acerca do suposto desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, dissertando sobre as questões que envolveriam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celebração e execução dos contratos, bem como fundado em laudo pericial, assim decidiu: "Deste modo, as variáveis apresentadas pela empresa-apelante, como forma de justificar o reajustamento dos preços, não constituem fatos imprevisíveis, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não há que se falar no desbordamento da álea econômica ordinária dos contratos apta a ensejar o seu equacionamento."

VI - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, conforme inúmeros precedentes desta Corte de Justiça.

VII - Ademais, a matéria não poderia ser alvo de debate nesta instância também em razão do disposto na Súmula n. 5/STJ, conforme bem delineado na decisão de admissibilidade recursal, uma vez necessária a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

VIII - O óbice sumular n. 7/STJ também é de ser aplicado em relação à pretensão de se discutir eventual deficiência da perícia sobre eventuais respostas incompletas ou conclusões equivocadas sobre despesas.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.243 - SP (2018/0170120-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ajuíza agravo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 1.434):

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO -FINANCEIRO - Pretensão inicial da empresa-contratada voltada à recomposição do equilíbrio econômico -financeiro de contrato administrativo firmado com a CPTM - inadmissibilidade - inteligência do art. 65, inciso II, alínea 'd', da LF nº 8.666/93 - a revisão judicial dos termos do contrato administrativo pressupõe a ocorrência de evento futuro imprevisível ou, ainda que previsível, de consequências inevitáveis, como forma de manter íntegra a base objetiva da avença - hipótese dos autos em que os eventos fáticos apontados pela empresa-contratada não correspondem, em qualquer medida, a situações imprevisíveis ou de consequências inimagináveis - *alterações em projeto básico, gestão do sistema viário para execução de obras e morosidade inerente aos procedimentos judiciais de desapropriação* que integram a álea ordinária dos contratos administrativos cujo objeto seja a execução de obras de implantação do metrô - pressupostos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não evidenciados - inexistência sequer de apontamento específico e descritivo do suposto o prejuízo suportado pela autora - sentença de improcedência da ação integralmente mantida. Recurso da autora desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.487-1.504).

Em suas razões especiais, a recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que a Corte *a quo* não teria enfrentado as questões postas em análise, nem mesmo após a oposição dos declaratórios, sendo necessária a integração dos fatos.

Alega afronta aos arts. 65, II, *d*; 59, parágrafo único e 65, II, *d*, da Lei n. 8.666/93, afirmando, em síntese, o enriquecimento sem causa proporcionado à administração pública, uma vez que os contratos firmados entre as partes sofreram diversos aditamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a inclusão de serviços adicionais e prorrogação da vigência contratual, sem o justo ressarcimento.

Afirma que a morosidade do processo expropriatório não é de responsabilidade da recorrente, e que a necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão é ainda mais visível no caso dos impasses enfrentados com a contratação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Também aponta violação do art. 480 do CPC/2015, pois o perito não teria respondidos aos quesitos formulados pela recorrente, dando respostas genéricas, apresentando-se deficiente o laudo também no que diz respeito à conclusão de que os Termos Aditivos teriam contemplado as despesas indiretas suportadas pela recorrente.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 1.578-1.589), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fl. 1.592), ensejando a interposição do presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.243 - SP (2018/0170120-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbram as alegadas omissões invocadas pela recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual lhe fora apresentada ao manter a sentença de improcedência do pedido indenizatório, encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

[...]

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1229136/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1022, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA INJUSTIFICADA DE SERVIDORA - MODIFICAÇÃO DE FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 11, DA LEI Nº 8429/92. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1022, II, do novo Código de Processo Civil na hipótese em que o acórdão recorrido decide fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1709171/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 11/5/2018).

No que diz respeito aos dispositivos da Lei de Licitações apontados pela recorrente como afrontados pelo *decisum*, apesar de o acórdão recorrido não ter citado expressamente todos eles, o fato é que houve o efetivo debate da matéria, preenchido o requisito do prequestionamento.

Ocorre que a irresignação da recorrente acerca do suposto desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, dissertando sobre as questões que envolveriam a celebração e execução dos contratos, bem como fundado em laudo pericial, assim decidiu:

Deste modo, as variáveis apresentadas pela empresa-apelante, como forma de justificar o reajustamento dos preços, não constituem fatos imprevisíveis, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não há que se falar no desbordamento da álea econômica ordinária dos contratos apta a ensejar o seu equacionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ, conforme inúmeros precedentes desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a parte agravante postula a condenação do Município de Itaú de Minas ao pagamento de diferenças devidas a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de execução de obras de infraestrutura.

III. O Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que "nos eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto, não se insere a tempestade ocorrida no período de setembro a março, já que meses tipicamente chuvosos. Não se trata, portanto, de tempestade anormal a caracterizar o caso fortuito. Ademais, a anormalidade da precipitação não foi comprovada nos autos através de uma necessária perícia meteorológica e de estudos climáticos, que comparassem as precipitações de anos anteriores, ônus que competia, à autora (...) Tais elementos, portanto, não têm força bastante para determinar que o atraso da obra teria sido em razão da falta do preparo das frentes de trabalho pela contratante, se é que essa ocorreu. Até mesmo porque, não há notícias da responsabilidade da Municipalidade-contratante no termo contratual e sequer no edital. Nem poderia ser, porquanto, assinado o contrato em 09 de setembro de 1998, com início das obras para 10 de setembro de 1998, não havia falar em seu condicionamento às frentes de trabalhos. É relevantíssimo considerar na hipótese ora focalizada que todo relacionamento jurídico com a Administração Pública deve ser perfeitamente formalizado, observado rigorosamente o Princípio da Estrita Legalidade. Isso se faz para a defesa do patrimônio público".

IV. Nesse contexto, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à ausência de comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro, importa em rediscussão da matéria fática, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

V. A alegação da agravante, no sentido de que teria direito à pretendida recomposição financeira, em virtude do aumento dos insumos, decorrente "da maxidesvalorização do real ocorrida em 1999", somente foi suscitada no presente Agravo interno, em indevida inovação recursal, o que impede o exame da matéria.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1234080/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIENTES FÍSICOS. TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RECONFIGURAÇÃO INTERNA DOS VEÍCULOS DE LINHAS MUNICIPAIS COM ASSENTOS PREFERENCIAIS. ADEQUAÇÃO GRADUAL DAS FROTAS VISANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Recurso especial, decorrente de Ação Civil Pública, em que se discute obrigação de adaptação de ônibus urbanos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Observa-se que a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, referente à observância do equilíbrio econômico-financeiro inerente a contrato administrativo, de modo a acolher as razões do especial e reconhecer a violação dos artigos de lei federal apontados, implicaria necessariamente o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, impossível ante o óbice da Súmula 5/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 316.321/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1242507/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1/6/2011.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015).

Ademais, a matéria não poderia ser alvo de debate nesta instância também em razão do disposto na Súmula n. 5/STJ, conforme bem delineado na decisão de admissibilidade recursal, uma vez necessária a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

O óbice sumular n. 7/STJ também é de ser aplicado em relação à pretensão de se discutir eventual deficiência da perícia sobre eventuais respostas incompletas ou conclusões equivocadas sobre despesas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0170120-4

AgInt no
AREsp 1.324.243 /
SP

Números Origem: 01370128720068260053 053.06.137012-0 137012/2006 1370122006
1370128720068260053 1740/2006 17402006 53061370120
583.53.2006.137012-0/000000-000 58353200613701200000000000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
PATRICIA TROMPETER SECHER - SP375521
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : IVO MUNETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247451

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
PATRICIA TROMPETER SECHER - SP375521
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : IVO MUNETTI RAMOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP247451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.